



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 0101/2009-CJCI

Belém, 03 de junho de 2009.


Processo n.º 2009.7.003785-8.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópia do Ofício n.º. 581/2009/CJON, oriundo do Cartório Judicial da Única Vara da Comarca de Ourilândia do Norte, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da **indisponibilidade de 50% dos bens** de Maria da Conceição Vitório.

Atenciosamente,


Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
Rua 21, Lotes I e II, Centro, CEP: 68.390-000- Fone: (94) 3434-1220

Of. nº 581/09-CJON

Ourilândia do Norte-PA, 26 de maio de 2009.

Excelentíssimo (a). Senhor (a),

Sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, que foi decretada a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes à Maria da Conceição Vitório até o deslinde da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, nº 116.2008.1.000.395-1, onde figura como **requerente Edivaldo Saldanha Souza e requerido Adelar Pelegrini**, observando o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e ainda os bens já penhorados, para vosso conhecimento.

Informo que foi determinado à JUCEPA para não permitir a transferência, cessão, ou redução de cotas de Maria da Conceição Vitório na sociedade mercantil MENDES & VITÓRIO LTDA - Construnorte - CNPJ 09.200.521/0001-67, bem como qualquer alteração contratual que permita sua saída da referida sociedade mercantil, bem como a comunicação da indisponibilidade de bens imóveis aos cartórios extrajudiciais de Tucumã, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Xinguaçu, Altamira, Redenção e Rio Maria, através da Corregedoria de Justiça do Interior.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

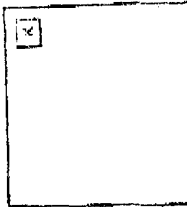
Atenciosamente,


Wander Luis Bernardo
Juiz de Direito

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Corregedor do
Tribunal Justiça do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairr
CEP:66613-710 - Belém - PA

NO. PROCESSO: 2009.7.003785-8
SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR
Data Cadastro: 27/05/2009
CLASSE..... INDISPONIBILIDADE DE BENS

Partes:
REQUERENTE - WANDER LUIS BERNARDO - JUIZ
ENVOLVIDO - MARIA DA CONCEICAO VITORIO
ORGÃO - COMARCA DE OURILANDIA DO NORTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo 2008.1.000395-1

1. O requerente peticionou às fls. 252/256, juntando documentos.
2. Em petição informa que o Código Civil (artigos 1658 e 1725) tratam do regime de bens nas uniões entre homens e mulheres.
3. Informa que o requerido é casado com a senhora Maria da Conceição Vitorio a mais de 10 anos e que o requerente é quem administra os bens comuns do casal. Em nome da mulher existem vários bens como imóveis, veículos, cotas de sociedade mercantil (Construnorte - Mendes & Vitorino Ltda -, contudo, de fato, é pertencente ao requerido.
4. Diz ainda que houve tentativa em transferir patrimônio após a decisão de indisponibilidade (juntou documentos). Nesta seara, informa haver outras ações indenizatórias em desfavor do requerido.
5. Pugna para seja determinado à JUCEPA não permitir qualquer transferência, cessão ou redução de cotas de Maria da Conceição Vitorio, na constituição da sociedade mercantil Mendes & Vitorino Ltda, CNPJ 09.200.521/0001-67.
6. E o breve relatório. Fundamento e decido.
7. Trata-se de pedido de indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos bens de Maria da Conceição Vitorio em razão da mesma viver em união estável com o requerido Adelar Pelegrini, por período superior a 10 anos, pois o regime de bens é o da comunhão parcial e por tal motivo, a indisponibilidade da metade dos bens de Maria da Conceição Vitorio se faz necessário. Procede o pugnado pelo requente pelo motivos que passo a expor.
8. Destarte, é notório a união estável entre o requerido e a Sra. Maria da Conceição Vitorio, prova de tal afirmação consta nas declarações do jornal de fl. 271, onde o requerente lamenta a tragédia ocorrida em seu estabelecimento comercial, extenuando assim sua condição de dono.
9. O pedido epigrafado possui a finalidade comum às cautelares, ou seja, resguardar a finalidade útil do processo.
10. Para tanto, necessário demonstrar concretamente a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
11. Conforme visto dantes, o *fumus boni iuris*, consubstancia-se na real, objetiva e iminente lesão aos seus direitos da personalidade do requerente, máxime de prejuízo no provimento final, caso a ação venha a virar em seu favor.
12. Ainda na mesma esteira, está denotado a presença do *periculum in mora*, pois não

Wander Luís Bernardo
Juiz de Direito

Sentença
Pág. 1 de 3

reconhecimento implica em deixar livre o requerido para se desfazer de seu patrimônio, ou melhor, da parte que lhe cabe por via obliqua, o que causaria prejuízo irremediável à prestação jurisdicional. Nesse diapasão, o requerente demonstrou documentalmente que após anterior decisão de indisponibilidade dos bens, d. Maria da Conceição Vitorino, tentou se desfazer de bens que estão "em seu nome" (fls. 257; 260), mesmo vivendo em união estável com o requerido e portanto ter ele o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade do patrimônio do casal.

13. Ainda, tem ofertado à venda a empresa denominada Construnorte, como bem demonstrou o requerente.

14. Imperioso notar que o fato da ação ter sido proposta e a possível dilapidação de patrimônio poderá prejudicar terceiro de boa fé que porventura vem a adquirir um ou outros bens de propriedade do requerido ou de sua mulher. Assim, como visto, há probabilidade de dano ao provável direito pleiteado.

15. Há de considerar ainda que tais bens podem ser facilmente alienados. Pela própria natureza dos bens, aliadas à tentativa de dilapidação de bens por si só configuram o perigo da demora.

16. Para evitar frustração da medida epigrafada, a concedo sem a oitiva da parte contrária, conforme prerrogativa dada pelo atual Código de Processo Civil.

17. Por todo o exposto identifiquei e reconheço a efetiva presença dos requisitos autorizativos à concessão da medida liminar focado na solução eficaz da lide, fundado receio de dano grave e de difícil reparação, em razão do periculum in mora, enquanto se aguarda a solução definitiva da lide.

18. Acompanhando a petição o requerente juntou documentos que demonstram a propriedade em nome de d. Maria da Conceição Vitorino (fls. 257/268 e 271).

19. Segundo a visão moderna da doutrina, não se deve na tutela cautelar um acurramento da lide, nem mesmo provisório, mas sim uma tutela ao processo, a fim de assegurar-lhe a eficácia e utilidade práticas.

20. Verifico com as provas produzidas nos autos, por ora, demonstração de dano potencial, assim como a plausibilidade do direito substancial invocado.

21. Posto isto defiro a medida pleiteada para decretar a indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes à d. Maria da Conceição Vitorino até o deslinde da causa, observando o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ainda os bens já penhorados. Assim determino:

1- A JUCFPA não permita a transferência, cessão ou redução de cotas de Maria da Conceição Vitorino na sociedade mercantil MENDES & VITÓRIO LTDA - Casa unorte - CNPJ 09.200.521/0001-67, bem como qualquer alteração contratual que permita sua saída da referida sociedade mercantil.

2- Comunique-se a indisponibilidade de bens imóveis aos cartórios extrajudiciais de Tucumã, Ourilândia do Norte, São Felix do Xingu, Xinguara, Altamira, Redenção e Rio Maria, e através da Corregedoria de Justiça do Interior;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- 3- Ademais comunique ainda a Corregedoria de Justiça do Interior para através de ofício, informe os demais Tribunais;
- 4- Seja oficiado ao DETRAN comunicando-o da indisponibilidade de todos os veículos em nome de d. Maria da Conceição Vitório.
- 5- Seja oficiada à rede bancária local comunicando da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) de todos os valores de contas e aplicações financeiras existente em nome de d. Maria da Conceição Vitório.
- 6- Seja oficiada a controladoria geral do Município de Tucuruá comunicando da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) dos móveis em nome de d. Maria da Conceição Vitório.
- 7- Na hipótese de descumprimento da presente por parte de qualquer dos obrigados, fixe multa diária R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pessoalmente ao dirigente, sem prejuízo de outras sanções legais, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 8- Intimem-se o requerido da decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

Ourilândia do Norte/PA, 21 de maio de 2009.

WANDER LUIS BERNARDO
JUIZ DE DIREITO